

Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Câmara Municipal no Dia 30/10/18
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
Sidney Alves Vieira
Auxiliar Administrativo



Publicado no mural de editais no
Atrio da Prefeitura Municipal no
dia 30 / 10 / 2018
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.
[Signature]

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 821/2018, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do
Município de Campo Novo de Rondônia para
o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço
saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- III - demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município;
- IV - de Riscos Fiscais.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo Único. A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Novo de Rondônia será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham ser criadas neste exercício;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste exercício;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2019, por meio de decretos do Executivo.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite previsto no caput deste artigo, bem como os projetos de lei autorizativos, serão acompanhados de exposição de motivos contendo as justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anulados, eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

§ 2º A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, sem prejuízo do disposto no “caput”, somente poderá ser realizada mediante Lei Municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vinculam.

Art. 8º Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no inciso III, Artigo 5º, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2019;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 10 O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 11 A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2018, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispoendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 As diretrizes da receita para o ano 2019 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo Único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13 Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

VI - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII - revisão dos preços públicos;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo Único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14 Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do Artigo 12, no Artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal, nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 18 A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2019;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2018;
- III - investimentos iniciados em 2018, e que não terminarão em 2018.

Parágrafo Único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 19 A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 22 O orçamento de 2019 poderá contemplar, nas rubricas próprias, valor resultante de negociação salarial, 13º subsídio de agentes políticos e criação de fundos especiais, inclusive do Poder Legislativo, nos termos do art. 71 da Lei 4.320/64, respeitados os limites legais.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 24 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 25 Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 4º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

§ 5º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 27 Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2019, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2018.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2019, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 29 O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

Art. 30 O Poder Legislativo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para incorporação à contabilidade.

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concurso Público para provimento de cargos necessários ao regular funcionamento dos serviços públicos, atendidos os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias voluntárias obedecidas às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único: Os termos de comodato envolvendo bens adquiridos pelo município, que envolvam contrapartida, deverão prever a compensação por parte do beneficiário, podendo ser bens ou serviços, no prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser parcelado.

Art. 33 A Lei Orçamentária disporá sobre o atendimento de emendas parlamentares, na proporção de 1/9 (um nono) para cada vereador, nos termos do art. 124, IV, combinado com o art. 35, XX da Lei Orgânica Municipal, respeitando as diretrizes, os programas e as ações definidos na LDO e no PPA.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Reserva de Contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Reserva de Contingência	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.400.000,00	TOTAL	1.400.000,00

Publicado no Mural de Edições no Ativo da
Câmara Municipal no dia 10/10/18
Conforme Art. 37 Da Lei Orgânica

Sidney Alves Vieira
Auxiliar Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	46.000.000	44.188.280	17,41%	126,31%	48.990.000	45.250.499	17,85%	126,88%	52.149.855	46.338.774	18,18%	130,55%
Receitas Primárias (I)	44.937.000	43.167.147	17,01%	123,39%	44.813.550	41.392.845	16,33%	116,07%	50.838.538	45.173.578	17,72%	127,27%
Despesa Total	46.000.000	44.188.280	17,41%	126,31%	48.990.000	45.250.499	17,85%	126,88%	52.149.855	46.338.774	18,18%	130,55%
Despesas Primárias (II)	44.998.777	43.226.491	17,04%	123,56%	45.474.976	42.003.783	16,57%	117,78%	50.487.054	44.861.260	17,60%	126,39%
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 61.777	-59.344	-0,02%	-0,17%	-661.426	-610.938	-0,24%	-1,71%	351.484	312.318	0,12%	0,88%
Resultado Nominal	- 800.000	- 768.492	-0,30%	-2,20%	-1.162.801	-1.074.042	-0,42%	-3,01%	-1.162.801	-1.033.230	-0,41%	-2,91%
Dívida Pública Consolidada	20.200.000	19.404.419	7,65%	55,47%	19.037.199	17.584.053	6,94%	49,31%	17.874.398	15.882.646	6,23%	44,75%
Dívida Consolidada Líquida	20.200.000	19.404.419	7,65%	55,47%	19.037.199	17.584.053	6,94%	49,31%	17.874.398	15.882.646	6,23%	44,75%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado – SCPI

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual) (Nacional)	2,5	2,5	2,5
Inflação (IPCA acumulado- var. %) revisão das metas da União	4,1	4	3,95
Projeção do PIB do Estado (Extrato do PLDO/2018 do Estado)	43.302.440.000,00	44.995.952.000,00	47.035.241.600,00
Projeção do PIB do Município (0,61% sobre o PIB do Estado)	264.144.880,00	274.475.310,00	286.914.970,00
Projeção da RCL do Município	36.417.960,18	38.610.458,12	39.946.161,70

Fontes: PL que altera as metas da União e PLDO/2018 do Estado

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
Índices de inflação			
2019	2020	2021	
4,1	4	3,95	
1,041	1,08264	1,12540428	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	38.708.015,05	16,12%	118,10%	38.433.795,46	16,01%	117,26%	-274.219,59	-0,71%
Receitas Primárias (I)	37.736.165,00	15,72%	115,13%	37.142.295,14	15,47%	113,32%	-593.869,86	-1,57%
Despesa Total	38.708.015,05	16,12%	118,10%	36.179.307,25	15,07%	110,38%	-2.528.707,80	-6,53%
Despesas Primárias (II)	36.648.485,35	15,26%	111,81%	32.118.534,46	13,38%	97,99%	-4.529.950,89	-12,36%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.087.679,65	0,45%	3,32%	5.023.760,68	2,09%	15,33%	3.936.081,03	361,88%
Resultado Nominal	-1.500.000,00	-0,62%	-4,58%	226.637,37	0,09%	0,69%	1.726.637,37	-115,11%
Dívida Pública Consolidada	8.870.609,00	3,69%	27,06%	19.332.712,18	8,05%	58,98%	10.462.103,18	117,94%
Dívida Consolidada Líquida	8.870.609,00	3,69%	27,06%	18.243.576,42	7,60%	55,66%	9.372.967,42	105,66%

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

VARIÁVEIS		2017
Projeção do PIB do Município (0,61% sobre o PIB do Estado)*		240.089.900,00
RCL do Município (2017)**		32.776.478,85

Fonte: * IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

** Anexo III RREO 6º Bimestre/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	36.175.715	38.708.015	7	47.600.000	23	46.000.000	-3	48.990.000	7	52.149.855
Receitas Primárias (I)	35.245.715	37.736.165	7	45.868.740	22	44.937.000	-2	44.813.550	0	50.838.538
Despesa Total	36.175.715	38.708.015	7	47.600.000	23	46.000.000	-3	48.990.000	7	52.149.855
Despesas Primárias (II)	33.925.461	36.648.485	8	46.817.383	28	44.998.777	-4	45.474.976	1	50.487.054
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.320.254	1.087.680	-18	-948.643	-187	-61.777	-93	-661.426	971	351.484
Resultado Nominal	9.852.940	-1.738.947	-118	-700.000	-60	-800.000	14	-1.162.801	45	-1.162.801
Dívida Pública Consolidada	12.736.017	8.870.609	-30	21.000.000	137	20.200.000	-4	19.037.199	-6	17.874.398
Dívida Consolidada Líquida	12.736.017	8.870.609	-30	21.000.000	137	20.200.000	-4	19.037.199	-6	17.874.398

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	39.873.861	40.140.212	1	47.600.000	19	44.188.280	-7	45.250.499	2	46.338.774
Receitas Primárias (I)	38.848.789	39.132.403	1	45.868.740	17	43.167.147	-6	41.392.845	-4	45.173.578
Despesa Total	39.873.861	40.140.212	1	47.600.000	19	44.188.280	-7	45.250.499	2	46.338.774
Despesas Primárias (II)	37.393.570	38.004.479	2	46.817.383	23	43.226.491	-8	42.003.783	-3	44.861.260
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.455.220	1.127.924	-22	-948.643	-184	-59.344	-94	-610.938	929	312.318
Resultado Nominal	9.852.940	-1.803.288	-118	-700.000	-61	-768.492	10	-1.074.042	40	-1.033.230
Dívida Pública Consolidada	14.037.986	9.198.822	-34	21.000.000	128	19.404.419	-8	17.584.053	-9	15.882.646
Dívida Consolidada Líquida	14.037.986	9.198.822	-34	21.000.000	128	19.404.419	-8	17.584.053	-9	15.882.646

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de inflação					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6,29	3,7	4,11	4,1	4	3,95
1.1022273	1.037		1.041	1.08264	1.12540428

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, PL que altera as metas da União p/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-14.389.665,38	100,00%	-6.448.236,37	100,00%	6.299.446,41	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-14.389.665,38	100,00%	-6.448.236,37	100,00%	6.299.446,41	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-27.140.061,01	100,00%	-15.572.068,02	100,00%	-8.401.757,12	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-27.140.061,01	100,00%	-15.572.068,02	100,00%	-8.401.757,12	100,00%

Fonte: Balanços 2015, 2016 e 2017.